

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1gckw1oe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/12/2021 Projeto de lei nº 1125/2021 Protocolo nº 13166/2021 Processo nº 1825/2021	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de patrocínio, pelo Poder Executivo Estadual, de traslado de cadáveres e restos mortais de pessoas de família hipossuficiente falecido fora do seu domicílio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual responsável pelo traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais, quando o falecido estiver em tratamento de média e alta complexidade na Capital, e quando o sepultamento for ocorrer em Município diferente do local do falecimento, para integrantes de família de baixa renda, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A demonstração de impossibilidade de custear os serviços de remoção e traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos serão feita por meio da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou Cadastro Estadual ou qualquer outro documento idôneo que comprove a hipossuficiência.

§ 2º A gratuidade de que trata esta Lei restringe-se aos serviços de remoção e traslado intermunicipal, não abarcando outras despesas como serviços de higienização e conservação de restos mortais humanos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer a responsabilidade do Poder Executivo Estadual pelo traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais, quando o sepultamento for ocorrer em Município diferente do



local do falecimento, para integrantes de família de baixa renda, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Um dos momentos mais tristes para uma família é a perda de um dos seus entes queridos. A tragédia pode ser inesperada, e nem sempre as pessoas morrem em suas próprias cidades, uma vez que acidentes e doenças acontecem em qualquer momento da vida.

O direito brasileiro garante o “jus sepulchri”, isto é, o direito de sepultar, ser sepultado e permanecer sepulto. Trata-se então, de um dever moral, no que diz respeito à elaboração do luto, jurídico, já que trata do respeito aos mortos, e social, haja vista que o sepultamento além de ser um ato higiênico, afirma e identifica o significado do falecido, tanto para a família, quanto para a sociedade.

Assim, a dor de perder um ente querido pode se tornar ainda mais intensa quando os parentes não têm condições de pagar pelo enterro, principalmente de realizar o traslado até o local em que a pessoa residia.

Nesse sentido, o traslado do corpo de uma cidade para outra mostra problemas inevitáveis, dentre os quais a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado.

Se por um lado temos a garantia do direito aos familiares de enterrarem seus mortos, por outro lado, surge para o Estado, a obrigação de proporcionar os meios necessários para que isso se concretize, qual seja, a garantia de um sepultamento digno para pessoas que integram famílias com poucos recursos. Daí a procedência do presente Projeto de Lei.

Finalmente, importante ressaltar que o traslado de cadáveres ou restos mortais humanos só deverá ser concedido para a família que ateste condições de pobreza e que o benefício não inclui as despesas com o preparo e o embalsamamento do corpo.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Novembro de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual